



# **RONDÔNIA**

★  
**Governo do Estado**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

## **RESPOSTA**

### **DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES**

**PROCESSO N.º 0037.007245/2024-26**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90245/2025/SUPEL/RO.**

**OBJETO:** Registro de preços para Contratação de Serviço de Locação de Veículos Operacionais destinados a atender à SESDEC, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e Politec na capital e interior do Estado, conforme especificações, condições gerais de fornecimento e execução contidas no presente Termo de Referência e anexos, pelo período de 60 meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 260 de 07 de Outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 08/10/2025, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel):

#### **I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 28.874/2024, e do item 3 do Edital, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90245/2025/SUPEL, pelo que passo formulação da respostas aos Pedidos de Impugnações.

#### **II. DA SÍNTESE DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES E DA ANÁLISE DO MÉRITO:**

##### **QUESTIONAMENTO - EMPRESA A Id. (0065773327):**

(...)

Sessão Pública está agendada para o dia 03.11.2025, às 10h00, o prazo fatal para apresentação de impugnações se encerra no dia 28.11.2025. 2. Feito protocolo na presente data, fica evidenciada a tempestividade desta Impugnação. II. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO 3. Trata-se de Edital de licitação na modalidade pregão eletrônico, publicado pela SUPEL, para que objetiva a “contratação de Serviço de Locação de Veículos Operacionais destinados a atender à SESDEC, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e Politec na capital e interior do Estado, conforme especificações, condições gerais de fornecimento e execução contidas no presente Termo de Referência e anexos, pelo período de 60 meses” (“Licitação”), divididos em 3 (três) lotes. 4. O

Edital estabelece o critério de menor preço por lote, na modalidade de ata de registro de preço. Por sua vez, o edital foi publicado para abertura, inicialmente da sessão, em 20 de outubro de 2025, às 09h00, ocasião em que foi suspenso para análise de impugnações e esclarecimentos. Após, o edital foi republicado com algumas alterações, sendo que a sessão de abertura do pregão foi designada para 03.11.2025 às 10:00h. 5. Ocorre que as disposições do novo Edital continuam com afronta a legislação aplicável, não respeitam o regime jurídico administrativo, nem tampouco respeitam as melhores práticas para realização de licitação. 6. Desta feita, como será demonstrado nesta Impugnação, necessária a republicação do Edital, com a correção dos itens em desacordo, sob risco de macular a Licitação e ensejar a nulidade do procedimento. III. DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES NO EDITAL 7. O Edital está eivado de irregularidades que devem ensejar sua republicação a fim de garantir a regularidade da Licitação. Cumpre desde já destacar que a Licitação apresenta vícios desde a sua forma de estruturação, que ferem os procedimentos básicos que devem estar associados a uma concorrência pública, quais sejam:

- a. Da alteração inconsistente do modo de disputa e da ausência de clareza quanto à condução das etapas de lances;
  - b. Inconsistência significativa entre o quantitativo total estimado a real demanda prevista;
  - c. Incompatibilidade entre o critério de julgamento escolhido e a complexidade do objeto licitado; e
  - d. Inconsistência na estimativa de preços. 8. As irregularidades não se limitam às questões sumarizadas acima, uma vez que o Edital foi elaborado de maneira genérica e contraditória e, ainda, possui regras que restringem a competitividade que deveria ser inerente ao certame: a. Qualificação técnica genérica; b. Exigência de “marca” específica injustificada; c. Inobservância das consequências práticas da decisão.
9. A seguir cada uma das irregularidades será devidamente comprovada, de modo a demonstrar a necessidade de suspensão da licitação e republicação do Edital com a correção dos termos previstos.

III.1 VÍCIOS ESTRUTURAIS DO EDITAL i. Da alteração inconsistente do modo de disputa e da ausência de clareza quanto à condução das etapas de lances.

10. O edital em apreço, originalmente publicado sob a modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por lote, modo de disputa aberto, foi posteriormente suspenso e republicado, trazendo alterações substanciais em sua sistemática de julgamento.

11. Na nova publicação, o certame passou a prever o modo de disputa aberto e fechado, além de inverter a sequência procedural, determinando que a fase de habilitação ocorra antes da etapa de apresentação das propostas — o que caracteriza modificação relevante das regras do jogo e impacta diretamente o planejamento e a estratégia de participação dos licitantes.

12. Tais alterações, todavia, não foram acompanhadas de descrição clara, precisa e completa sobre a forma de condução da disputa, especialmente quanto à dinâmica das fases aberta e fechada, os critérios objetivos para transição entre uma e outra, e a forma de classificação e julgamento das propostas.

13. A ausência de tais informações viola frontalmente os princípios da transparência, da publicidade e da segurança jurídica, previstos no art. 5º, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar o disposto no art. 17, § 1º, que exigem a descrição minuciosa dos procedimentos de disputa e julgamento nos editais licitatórios.

14. O Edital ainda mantém a descrição da etapa aberta de lances e sem a inversão das fases. A alteração para modo de disputa aberta e fechada e inversão de fases deve ser descrita fase a fase para que não haja dúvidas aos licitantes quanto ao procedimento na data da sessão.

15. Outrossim, a decisão de promover a inversão de fases deve ser motivada de modo satisfatório, com a indicação clara dos fatores que conduzem ao entendimento de que a seleção da proposta mais vantajosa deve iniciar-se com o exame dos requisitos de habilitação e de participação no certame.

16. Cabe destacar que a definição do modo de disputa e a sequência das fases integram a estrutura essencial do certame, de modo que sua modificação exige fundamentação técnica e motivação expressa, com reabertura integral de prazos e ampla publicidade, em observância à disposição da Lei nº 14.133/2021.

17. A omissão quanto à forma de condução dos lances — especialmente na combinação dos modos aberto e fechado — impede que os licitantes compreendam plenamente a metodologia de competição, comprometendo a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, princípios basilares da contratação pública (art. 5º, caput, e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

18. A inversão de fase é uma excepcionalidade que exige que o ato seja motivado e devidamente explicitado seus benefícios decorrentes.

19. Diante disso, impõe-se o reconhecimento da irregularidade e a consequente retificação do edital, de modo a:

- . Especificar, de forma expressa e detalhada, como se dará a disputa nos modos aberto e fechado (quantidade de rodadas, critérios de classificação, transição entre fases e regras de desempate); 4
- . Justificar tecnicamente a alteração da ordem das fases (habilitação antes da proposta), demonstrando sua compatibilidade com a legislação e o interesse público; e
- . Reabrir todos os prazos do certame, garantindo tratamento isonômico a todos os interessados, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

ii. Inconsistência significativa entre o quantitativo total estimado e a real demanda prevista

20. Inicialmente, destaca-se que este item já foi objeto de impugnação, no entanto, o julgamento foi omissos quanto a diversos pontos combatidos, consubstanciando a decisão de manter o registro de preços como inicialmente publicado, informando que “o quantitativo do edital é estimativo, não obrigação de consumo”. Não obstante esta decisão, mantém-se o inconformismo, senão vejamos:

21. O edital prevê, no Lote 1, o registro de preços de até 403 (quatrocentos e três) veículos operacionais. Entretanto, estabelece em seu planejamento uma previsão de solicitação efetiva de apenas 31 (trinta e um) veículos. Já para o Lote 2, o registro de 261 (duzentos e sessenta e um veículos), com uma previsão de solicitação de 25 (vinte e cinco) veículos e para o Lote 3, o registro de preços de 171 (cento e setenta e um veículos), com previsão de solicitação de 15 (quinze) veículos.

22. Notadamente, a diferença entre a quantidade a ser registrada e a quantidade a ser solicitada de veículos para os Lotes, evidencia uma inconsistência significativa entre o quantitativo total estimado e a real demanda prevista, encarecendo a contratação e contrariando diretamente o interesse público. O mesmo para os demais Lotes.

23. A orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União é no sentido de que as quantidades da ata de registro de preços devem ser estabelecidas de forma planejada, uma vez que a quantidade a ser contratada em “larga escala” podem apresentar um valor vantajoso para a administração. No entanto, “esta larga escala” para ser vantajosa para a administração deve também ser segura para o contratado, uma vez que fornecer 400 (quatrocentos) veículos é diferente de fornecer 30 (trinta). 5

24. Esta lógica gira em torno da forma que a contratada irá se comportar com seus fornecedores, solicitar a estimativa de preços para compra de 400 (quatrocentos) veículos trará um possível desconto para a contratada, que repassará este desconto para a Administração. No entanto, no caso em tela, a certeza da contratação será de apenas 30 (trinta) veículos, perdendo a possibilidade deste desconto.

25. Outro fato, a Contratada deve se comprometer com a possível entrega de 400 (quatrocentos) veículos, prevê financiamentos, investimentos, no entanto, menos de 10% destes veículos serão efetivamente solicitados, o que pode impactar diretamente na taxa de juros do financiamento, do investimento.

26. Logicamente, ao considerar esse cenário, serão recebidas propostas menos vantajosas à Administração Pública.

27. Em se tratando de locação de veículos, o custo está intrinsecamente vinculado à quantidade efetivamente contratada, pois envolve investimento elevado em aquisição, depreciação, manutenção, seguros e logística. Assim, a ausência de proporcionalidade entre o quantitativo máximo registrado e o efetivo previsto impossibilita cálculo realista do preço unitário e desestimula a competitividade, contrariando os princípios da eficiência, economicidade e isonomia previstos nos artigos 5º, caput, e 11 da Lei nº 14.133/2021.

28. A exigência de registro de 403 (quatrocentos e três) veículos, quando a Administração prevê a utilização de apenas 31 (trinta e um), representa um superdimensionamento injustificado, em desacordo com os princípios do planejamento, proporcionalidade e razoabilidade, além de impossibilitar que as licitantes formulem suas melhores propostas.

29. Ora, como é possível que as licitantes apresentem propostas firmes e condizentes com o objeto com tamanha discrepância? A resposta é simples: não é possível.

30. Reiteramos a necessidade de um melhor planejamento acerca da quantidade veículos a serem registrados e a quantidade a ser solicitada, apresentando a relação entre a demanda prevista e os quantitativos a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo, acompanhadas dos documentos que lhes dão suporte. 6

31. Apesar de a Administração não ter a obrigação de contratar a totalidade dos quantitativos registrados, a estimativa de quantidades é de suma importância para balizar a estimativa de preços unitários e global, impactando diretamente no valor final da contratação.

32. O TCU no Acórdão 1668/2021-TCU-Planário assim dispõe: “...A situação descrita acima tem

recebido a denominação de "barriga de aluguel", que é o jargão utilizado para definir a situação em que se geram atas de registro de preços com quantitativos desnecessários ou superestimados, unicamente com o intuito de favorecer determinado fornecedor, que tentará posteriormente "comercializar" os itens registrados em outros órgãos e entidades da administração pública para fins de adesões."

33. Assim, o Sistema de Registro de Preços, conforme acórdão "é um instituto extraordinário, pois, se bem utilizado, simplifica, facilita, agiliza e racionaliza as contratações públicas. Serve para suplantar a realização de inúmeras licitações que poderiam, cada uma delas, dar origem a problemas. Ademais, proporciona economia de escala, permite o gerenciamento de bens, lida com questões de estoque de uma forma mais adequada e permite licitar e contratar mesmo quando não se estabelece uma demanda do órgão adequada."

34. O TCU considera grave o fato de alguns órgãos gerenciadores estabelecerem quantidades muito superiores àqueles que serão demandados. (Número do Acórdão - ACÓRDÃO 1668/2021 - PLENÁRIO – Relator BENJAMIN ZYMLER – Processo 045.260/2020- 6 ).

35. Dessa forma, o Edital, ao não justificar tecnicamente o expressivo quantitativo registrado ou proceder com a adequação da quantidade a ser solicitada de forma coerente, incorre em vício de planejamento, devendo ser retificado para assegurar a compatibilidade entre o número de veículos estimado e o consumo efetivamente previsto. iii. Incompatibilidade entre o critério de julgamento escolhido e a complexidade do objeto licitado

36. Este tema também foi objeto de análise de impugnação, no entanto, a SUPEL se justificou com a decisão de mater a adjudicação por LOTES, tendo em vista "que outros 7 certames com o mesmo objeto já foram realizados por lotes, não ensejando qualquer vício ou irregularidades nas contratações".

37. Ora, a SUPEL optou por adotar o critério de julgamento de menor preço por lote, o que implica o agrupamento de diversos itens para obtenção de múltiplas propostas.

38. Melhor exemplificando a divisão em lotes do Edital, temos o Lote 1 composto por 13 itens, o Lote 2 composto por 06 itens e o Lote 3 composto 11 por itens. A justificativa da SUPEL para a divisão nestes lotes foi a de que, o Lote 1 trata de veículos caracterizados sem câmeras embarcadas, o Lote 2 veículos caracterizados com câmeras embarcadas e o Lote 3 veículos descaracterizados.

39. Tal opção, no entanto, se tomarmos por exemplo o Lote 1 e seus 13 itens que o compõe, teremos veículos diversos (pick up, furgões e SUV), já no tocante as caracterizações teremos veículos com e sem cela, veículos para transporte de animais, veículos com suporte de escadas, veículos com guincho, dentre outras, ou seja, cada item tem sua caracterização, o que não justifica estarem todos no mesmo Lote 1.

40. O mesmo ocorre com o Lote 2, que dentre os 06 itens teremos, veículos com cela para transporte de custodiado, veículos com guincho, veículos com suporte para armamento e tipos diferentes, SUV, pick up e Furgão. Já no Lote 3, os veículos são descaracterizados, mas com exigências de características das mais diversas, como suporte de escadas, estrobo velado, giroflex e se dividem em tipos de veículos diversos como, pick up, SUV e Furgão.

41. A divisão em Lotes quando não devidamente fundamentada, pode restringir a competitividade e afastar potenciais fornecedores, contrariando o interesse público.

42. Além disso, a Administração Pública deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade ao definir os itens que irão compor cada lote, assegurando que haja compatibilidade entre eles e respeito às condições usuais de mercado. A ausência dessa compatibilidade tende a reduzir o número de participantes, já que muitas licitantes não dispõem de estrutura, interesse ou fundos para apresentar propostas competitivas em todos os lotes – cenário que seria distinto se o certame fosse realizado em itens separados. 8

43. É amplamente reconhecido que o critério de adjudicação por item, por permitir a apresentação de propostas para partes autônomas do objeto, favorece a competitividade, ampliando o leque de empresas habilitadas a participar do certame e, consequentemente, potencializando a obtenção de preços mais vantajosos para a Administração.

44. Neste sentido, destaca-se a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União ("TCU"): "Súmula nº 247 – É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

45. O entendimento consolidado pelo TCU reforça que a adjudicação por item é a regra, enquanto

o julgamento por lote constitui exceção, somente admissível quando demonstrada de forma concreta e fundamentada a vantajosidade dessa escolha, seja por ganhos de escala, eficiência operacional ou outra razão técnica relevante.

46. Por sua vez, a SUPEL apresentou “justificativa” para fundamentar a contratação do objeto por lotes, sustentando que “a expectativa é possibilitar a participação de maior número de licitantes que não teriam capacidade ou condições de atender aos requisitos de habilitação para disputar a totalidade do objeto, mas que podem fazê-lo com relação a frações da prestação”.

47. Entretanto, a realidade fática da contratação do objeto é justamente oposta. A divisão por lotes afastará as licitantes com menor capacidade, justamente por exigir a divisão de recursos e operação em poucos grupos – que poderiam ser alocados em diversos itens.

48. No presente caso, embora a SUPEL tenha apresentado seus argumentos para a divisão do objeto em lotes, a fundamentação não se mostra suficiente para justificar a manutenção da licitação em apenas três grandes lotes, especialmente diante da ampla diversidade de itens incluídos em cada um deles. A justificativa apresentada não demonstra, de forma objetiva e técnica, quais seriam os ganhos efetivos de escala ou de 9 gestão que justificariam o agrupamento, nem comprova que a modelagem adotada não restringe a competitividade.

49. A análise do conteúdo do edital evidencia que os lotes reúnem itens com características e finalidades bastante distintas, como se observa nos Lote 1, 2 e 3, que incluem veículos do tipo pick-up, SUV e Furgão, com diferentes níveis de caracterização e especificações técnicas. Essa heterogeneidade inviabiliza a participação de empresas especializadas em segmentos específicos, que poderiam apresentar propostas mais competitivas para determinados tipos de veículos, mas não para o conjunto completo do lote.

50. Dessa forma, a divisão em apenas três lotes acaba por reduzir a competitividade do certame, favorecer a concentração de mercado e afastar potenciais fornecedores, o que contraria o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que expressamente contempla os princípios da competitividade, da economicidade e do interesse público.

51. O critério de adjudicação por lote, portanto, não se mostra adequado ao objeto em questão, pois reduz o número de concorrentes, limita a disputa e pode conduzir à contratação por valores superiores aos praticados no mercado, em razão da concentração de fornecedores capazes de atender a totalidade dos lotes.

52. Assim, embora exista a SUPEL tenha corretamente tentado justificar a escolha, a fundamentação não demonstra de maneira robusta, técnica e comparativa a real vantajosidade do modelo adotado, tampouco evidencia que a divisão em apenas três lotes é a solução mais eficiente e econômica para a Administração.

53. O artigo 82, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021, deixa claro que o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, o que não ocorreu na presente licitação.

54. Repetindo, no sistema de registro de preços, as licitações por item é regra. Assim, a adjudicação por menor preço global do Lote para grupos de itens somente será admitida quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for 10 evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, conforme disposição da Lei 14.133/2021, artigo 82.

55. O TCU, acertadamente, em nosso ver, vem reiteradamente enunciando a obrigatoriedade da adjudicação por item, no sistema de registro de preço, como regra, sendo a adjudicação global ou por lote medida excepcional e que impediria a aquisição por item. (Acórdão 1347/2018-Plenário - Data da sessão 13/06/2018 – Relator BRUNO DANTAS).

56. Diante do exposto, requer-se que esta respeitável Comissão de Licitação reavalie a justificativa apresentada, promovendo a adequação do edital, com a adoção do julgamento por item ou, alternativamente, a ampliação do número de lotes, de modo a favorecer a participação do maior número possível de empresas, garantindo-se a competitividade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita consonância com os princípios e a jurisprudência do TCU. iv. Incompatibilidade dos valores de referência

57. Os valores de referência para a licitação em referência, foram baseados no Banco de preços das licitações realizadas pelo Senado Federal, Câmara dos Deputados, Instituto Técnico Científico do Rio Grande do Norte, Município Lucas do Rio Verde e duas empresas de locação de veículos.

58. A estimativa de preços se deu com base na Tabela 4, da NOTA TÉCNICA Nº 12/2025/SESDEC-NCOMII. No entanto, alguns dos parâmetros utilizados não correspondem a veículos com características similares aos da licitação. Note-se nos referimos a similaridade e não espelhamento.

59. Justifica a SUPEL que “não há exigência de espelhamento perfeito item a item, há exigência de

razoabilidade técnica na equiparação quando o objeto tem configurações operacionais similares.” Ainda continua, “eventuais diferenças pontuais entre um ‘comparativo’ isolado e a estimativa não invalidam o orçamento de referência, pois a robustez está no conjunto de fontes e a análise crítica, não em uma equivalência item a item inviável”. 11

(...)

78. No que se refere ao Lote 2, observa-se que todos os itens exigem a instalação de câmeras embarcadas, cuja especificação técnica contempla requisitos rigorosos quanto à qualidade das imagens, capacidade de armazenamento e segurança das informações. Tais exigências, conforme previsto no edital, têm por finalidade assegurar a integridade dos registros audiovisuais destinados à fiscalização, monitoramento operacional e eventual instrução de processos administrativos ou judiciais, reforçando, assim, a segurança institucional e a proteção dos próprios operadores.

79. Cumpre destacar que essa adaptação é elemento essencial do objeto licitado, sendo tratada de forma minuciosa no ADENDO – Câmeras Fixas Embarcadas, o qual inclui, inclusive, o fornecimento do software de gestão e armazenamento das imagens.

80. Não obstante, a estimativa de preços utilizada pela Administração tomou por base o Pregão Eletrônico promovido pela Câmara dos Deputados, cujo item de referência não contempla as mesmas especificações técnicas do presente certame, tampouco prevê a instalação de câmeras embarcadas. Tal discrepância inviabiliza a utilização daquele procedimento como parâmetro válido, uma vez que os valores apurados não refletem a realidade de mercado para o serviço com as adaptações exigidas neste Edital.

81. Igual situação ocorreu com a estimativa de preços do Governo do Amazonas, onde se verifica que os veículos licitados não contemplam as câmeras embarcadas exigidas para este Lote 2.

82. A fixação de preços muito abaixo dos praticados no mercado poderá resultar em: (i) Fracasso da licitação, por ausência de propostas exequíveis; (ii) Comprometimento da execução contratual, com risco de rescisões e atrasos; e (iii) Remuneração inadequada ao contratado, em afronta aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

83. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 23, §1º, determina que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os preços praticados no mercado, com base em licitações similares e objetos de características equivalentes. Da mesma forma, o art. 6º, inciso XLVIII, define que a “pesquisa de preços” deve refletir a realidade do mercado, levando em conta fatores como descrição técnica, local de execução, quantidade e condições específicas da contratação.

84. No caso em exame, a pesquisa de preços realizada pela SUPEL não guarda equivalência técnica com o objeto da licitação, uma vez que os veículos utilizados como base possuem características e condições diferentes das exigidas no Edital, devendo a pesquisa de preços ser reavaliada e realizada com base nos preços praticados no mercado. III.2 DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

85. Para além dos evidentes erros contidos no instrumento convocatório, o que por si só já caracterizam motivos suficientes para que seja determinada a suspensão do certame, o Edital está maculado por disposições que violam o caráter competitivo da licitação, em direta afronta ao princípio da competitividade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/20212 .

86. Esse princípio tem como objetivo assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que está sendo ameaçado pelas disposições do Edital em referência, conforme será demonstrado a seguir. i. Qualificação técnica genérica - da exigência insuficiente de comprovação de capacidade técnica frente à magnitude do objeto e ao valor estimado da licitação.

87. O edital em exame tem por objeto o Registro de Preços para locação de viaturas policiais, dividido em 03 (três) lotes e 30 (trinta) itens, totalizando 835 (oitocentos e trinta e cinco) veículos, com valor global estimado em R\$ 733.164.502,80 (setecentos e trinta e três milhões, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e oitenta centavos).

88. Os critérios de qualificação técnica a serem seguidos pelas licitantes estão descritos no item 13.16 do edital. Entretanto, o instrumento convocatório faz exigências genéricas, sem se adequar às reais necessidades do projeto.

89. Não obstante a dimensão e complexidade do objeto — que envolve a disponibilização de frota expressiva de veículos adaptados e caracterizados como viaturas policiais, com equipamentos específicos, sinalização, comunicação e armazenamento de imagens — o edital exige, para fins de comprovação de capacidade técnica, apenas 107 (cento e sete) veículos.

90. Tal exigência revela-se desproporcionalmente reduzida, considerando o porte do contrato e o número total de veículos a serem fornecidos. Mesmo diante do disposto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a exigência de atestados relativos a parcelas de maior relevância ou valor significativo — compreendidas como aquelas cujo valor seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação — o parâmetro adotado pela Administração carece de motivação técnica

idônea que o vincule ao grau de complexidade do objeto.

91. A ausência dessa motivação afronta os princípios da proporcionalidade, da isonomia, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, além de vulnerar a segurança jurídica e reduzir o nível de confiança quanto à capacidade de execução das obrigações contratuais em larga escala.

92. Não seria incorreto assumir que o Edital meramente “copia” os dispositivos contidos na Lei Federal nº 14.133/2021, sem priorizar o interesse público. Uma vez que não há requisitos bem estabelecidos, as licitantes não terão critérios claros a seguir, estando à mercê de entendimentos subjetivos da SUPEL.

93. Ao deixar de estabelecer critérios específicos para o projeto, a SUPEL ignora as exigências e as necessidades do objeto, deixando o interesse público em segundo plano. É dizer: com critério mais bem definidos e específicos para o objeto pretendido, melhor serão as propostas e o retorno da Administração Pública. 94. A qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado. Se a SUPEL não estabelece critérios específicos para atender as necessidades do caso concreto, não há como garantir que será contratada a licitante com a melhor capacidade e melhores condições de atender o objeto. 1

95. E pior: sequer será possível que as potenciais licitantes tenham certeza de quais requisitos técnicos deverão comprovar ter experiência.

96. A título de exemplo, o item 31.7 do Termo de Referência (Adendo 1) do Edital, faz a seguinte exigência:

31.7. Para fins de aferimento da qualificação técnica, os licitantes interessados em participar do certame deverão apresentar comprovação de aptidão para fornecimento de bens similares, de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, ou ao item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

97. Entretanto, não há definição sobre quais “bens similares” serão aceitos. Inclusive, conforme demonstrado anteriormente, há diferenças gritantes entre os veículos a serem fornecidos no presente Edital quando comparados com os veículos fornecidos em outros projetos.

98. O Tribunal de Contas da União (TCU), ao tratar da matéria, já firmou entendimento de que a Administração deve fundamentar tecnicamente o quantitativo mínimo de atestados exigido, demonstrando sua adequação ao porte, à natureza e à complexidade do objeto.

99. A referida ausência de especificidade poderá ensejar o recebimento de propostas menos vantajosas e que não atendam às reais necessidades da Administração Pública, devendo o Edital ser revisto pela SUPEL neste ponto.

100. Inevitável que essa regra seja alterada de modo a trazer maior clareza e especificidade nos requisitos de qualificação técnica, garantindo que o processo licitatório ocorra de forma isonômica.

101. Diante disso, considerando o expressivo valor global do certame (R\$ 733 milhões), o número total de veículos (835) e a complexidade técnica envolvida na caracterização das viaturas, mostra-se indispensável que a Administração revise o parâmetro de capacidade técnica adotado, promovendo sua readequação proporcional e devidamente motivada, de forma a assegurar a seleção de empresas efetivamente aptas à execução contratual.

## ii. Exigência injustificada de “marca” específica

102. O item 10.2.1 do Edital dispõe que “a licitante deverá preencher o campo “marca” apenas com a marca específica do produto que deseja ofertar, sob pena de ser desclassificada caso não esteja de acordo”.

103. Já o item 30.15 do Termo de Referência (Adendo 1) exige: “marca e modelo (se houver) serão informados obrigatoriamente na proposta de preços encaminhada, sob pena de desclassificação”.

104. Importa destacar que a indicação expressa de “marca” de determinado equipamento, em caso de certame em que o critério de julgamento não envolve a técnica, pode representar indício de violação à competitividade do certame, bem como a isonomia que deveria ser conferida.

105. Especialmente ao analisar o objeto do presente certame, em que as características técnicas do objeto são suficientes para garantir o bom funcionamento dos veículos, a “marca” não traz ganhos significativos. Mesmo assim, não há como garantir que não serão priorizados os veículos de “marcas” de renome, mesmo que os demais atendam perfeitamente o objeto do pregão e apresentem preços competitivos.

(...)

## IV. CONCLUSÕES

116. Como comprovado ao longo da presente Impugnação, é certo dizer que o Edital, nos termos

como foi proposto, está eivado de vícios e irregularidades que devem ser urgentemente sanadas a fim de se garantir um certame sério e em conformidade com o que manda a legislação relacionada.

117. O Edital está maculado por erros conceituais, disposições vagas e genéricas e contradições que, além de gerar insegurança jurídica às licitantes, impedem a elaboração de uma proposta séria, firme e vantajosa à Administração Pública. Para além disso, também são diversas as disposições editalícias que frustram o caráter competitivo da Licitação, desrespeitam a isonomia que deveria ser inerente e apresentam outros indícios de irregularidade que maculam o certame como um todo.

118. Portanto, é essencial que esta *r. SUPEL* reconheça as irregularidades presentes no Edital e, em claro cumprimento com a legislação e as boas práticas da Administração pública, proceda com a reavaliação dos termos propostos no instrumento convocatório e com sua consequente republicação sanando de vícios.

#### V. PEDIDOS

119. Diante de todo o exposto, a impugnante utiliza-se da presente para requerer que: a) Seja conhecida a presente impugnação, para sua devida análise do mérito pela Comissão Especial de Licitações responsável pelo presente certame; e b) Sejam reconhecidas as patentes irregularidades apontadas na presente impugnação sobre o edital do Pregão Presencial nº 90245/2025, com a consequente declaração de nulidade do Edital em razão de suas contradições, ensejando na imediata suspensão da Licitação até que o instrumento convocatório ora impugnado seja republicado com a correção de todas as irregularidades indicadas.

Termos em que, pede deferimento.

(...)

### **MANIFESTAÇÃO da SESDEC - EMPRESA A Id. (0065789902)**

(...)

#### **Da alteração inconsistente do modo de disputa e da ausência de clareza quanto à condução das etapas de lances**

O procedimento tem base no art. 42 do Decreto Estadual nº 28.874/2024, especificamente no inciso XIII, bem como no art. 56 da Lei 14.133/21, portanto não há inconsistência na escolha deste modo de disputa. Para mais detalhamento do procedimento segue as instruções do Governo Federal [Modo de Disputa - Governo Federal](#).

#### **Inconsistência significativa entre o quantitativo total estimado e a real demanda prevista**

No Sistema de Registro de Preços, o quantitativo do edital é estimativo, não obrigação de consumo. As contratações ocorrem por necessidade, mediante ordens, ao preço e condições já disputados. Logo, a diferença entre estimativa e consumo não é vício, é característica do regime. Dessa forma, a Administração fez uma previsibilidade do que pretende contratar imediatamente, podendo ter alterações e flutuações na demanda conforme situações atípicas que ocorrem dentro de cada instituição de Segurança.

#### **Incompatibilidade entre o critério de julgamento escolhido e a complexidade do objeto licitado**

O critério de menor preço por lote foi adotado com o objetivo de aproveitar a economia de escala na contratação, facilitando a gestão e operacionalização contratual, além de promover maior uniformidade na prestação do serviço. A Lei 14.133/2021, em seu artigo 82, § 1º, permite a adoção do critério de julgamento por grupo de itens quando demonstrada a inviabilidade de adjudicação por item e evidenciada a vantagem técnica e econômica.

A justificativa dessa escolha vislumbra uma forma de ampliar a competitividade, permitindo que licitantes optem por disputar apenas os lotes que têm maior capacidade de execução.

Ainda, a adjudicação por lote garante que todos os itens sejam compatíveis entre si e que o fornecedor tenha a capacidade de integrar e gerenciar o conjunto de forma coesa.

Por fim, informamos que outros certames com o mesmo objeto já foram realizados por lotes, não ensejando qualquer vício ou irregularidade nas contratações.

#### **Incompatibilidade dos valores de referência**

Lei 14.133/2021 e a orientação do TCU preveem o uso combinado de parâmetros para estimativa (histórico de contratações públicas, bases oficiais, atas vigentes, painéis e, apenas subsidiariamente, cotações diretas), com prioridade para contratações similares da Administração. **Não há exigência de “espelhamento perfeito” item a item**, há exigência de **razoabilidade técnica** na equiparação quando o objeto tem configurações operacionais similares.

Eventuais diferenças pontuais entre um “comparativo” isolado e a estimativa **não invalidam** o orçamento de referência, pois a **robustez** está no **conjunto de fontes e a análise crítica**, não em

uma equivalência item a item inviável.

**Qualificação técnica genérica - da exigência insuficiente de comprovação de capacidade técnica frente à magnitude do objeto e ao valor estimado da licitação.**

A qualificação técnica mínima exigida no edital está em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 14.133/21, art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/21 e art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, condizente com a parcela mais relevante do objeto da respectiva licitação.

**Exigência injustificada de “marca” específica**

A indicação de marca/modelo serve para caracterizar com precisão a oferta e permitir avaliação técnica por catálogos/prospectos originais do fabricante, em português ou links oficiais. **Não se aponta marca preferencial** da Administração nem exclusividade; trata-se de dever de identificação do produto ofertado, prática amparada por decisões do TCU quando a Administração precisa cotejar aderência técnica. Assim, não há restrição indevida à competitividade.

Dante do exposto, o **pedido de impugnação é negado**, uma vez que as alegações apresentadas não demonstram ilegalidades ou irregularidades no edital que justifiquem sua revisão ou suspensão. O processo licitatório deve prosseguir conforme planejado, garantindo a continuidade dos serviços essenciais de segurança pública no Estado de Rondônia.

(...)

**QUESTIONAMENTO - EMPRESA B Id. (0065850071):**

(...)

2. DOS PLEITOS (IMPUGNAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS) Visando celeridade e otimização dos atos administrativos estamos cumulando pleitos em um único pedido administrativo. Deste modo temos a informar que todos os itens abaixo elencados, quando indicarem violação expressa à disposição de lei de licitações deverão ser recebidos como Impugnação, devendo o edital ser saneados a alijar a ilicitude, quando o pleito se tratar de questionamento a item do edital pela redação obscura e/ou contendo omissão de informação, que resultar em alteração das condições de participação e elaboração da proposta de preços, urge seja republicado visando publicidade dos atos. Em que pese alguns itens já terem sido objeto de questionamento anteriormente, entendemos que se faz necessária a realização de nova impugnação/esclarecimentos, uma vez que, embora tenham sido divulgado novo TR, em tese ajustado, na verdade os termos questionados continuam os mesmos, sem qualquer alteração, razão pela qual, serão novamente, questionados.

2.1 – DA AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DE QUILOMETRAGEM RODADA O edital determina que os veículos deverão ser locados, pelo prazo de 60 (sessenta)meses, sem qualquer informação acerca de quilometragem estimada ou livre, porém, já determinando que os custos de manutenção serão por conta da Contratada. De imediato, importante destacar que, o fato de a licitação ser realizada na forma de SRP, não exime a necessidade de estipulação da realidade logística de cada Órgão, que tem a obrigação de dispor em seus registros, e pagamentos, a realidade dos veículos que usam em suas atividades habituais ou levando-se em consideração as áreas de mais contratação de atividades em rodagens. Sem que seja apresentada tal informação, é impossível estabelecer preços que possam ser julgados como justo e devido.

Nesse cenário, não fora disponibilizada a informação quanto ao total a ser demandado por dia/mês por veículo, isto é, a estimativa de quilômetros rodados.

Com isso, urge seja informada a média de KM estimado nesse certame, elemento imprescindível a formulação da proposta de preços, haja vista que o instrumento convocatório entende ser possível que tal formulação ocorra somente com o quantitativo de diárias, o que não se alinha à realidade de mercado, impedindo que seja efetivada oferta mais alinhada à futura realidade fática do contrato. O Termo de Referência deste certame estabelece para a Contratada a obrigação fornecer serviços de manutenção destinados a prevenir acidentes, quebras, manutenções periódicas ou outros, tudo por conta da contratada.

Com a transferência destes custos à contratada, faz-se absolutamente necessária a transparência aos demais licitantes sobre a QUILOMETRAGEM ESTIMADA PERCORRIDAS pelos veículos.

Esta informação pleiteada é essencial e sua divulgação deve ser obrigatória, haja vista que impactará diretamente no custo final do serviço. Por exemplo: Um veículo que percorre 2.000km/mês tem um custo variável de manutenção, pneu, revisão, reposição de peças, depreciação, alinhamento/balanceamento, etc, totalmente diferente de um veículo que percorra 8.000km/mês.

A ocultação desta informação irá comprometer a justa concorrência assim como o princípio da

publicidade, tornando o negócio ainda obscuro e sem margem precisa para aferir o real preço do serviço.

Apenas para fins de comparação, considerando um custo por km de R\$ 0,09 para manutenção, um veículo rodando 2.000km/mês apresentaria R\$ 180,00, enquanto rodando 8.000 km/mês apresentaria R\$ 720,00. Uma diferença de R\$ 540,00 sobre o custo MENSAL da locação. Ao considerar 12 meses de serviço, e 200 veículos, poderia acrescer em R\$ 1.296.000,00 de variação de custo no contrato, por exemplo.

Portanto, considerando que o custo de manutenção representa expressiva parcela do valor que compõe o preço final da locação de um veículo, e ainda que tal custo é absolutamente impactado pela km rodada do veículo, torna-se fundamental que a administração apresente os históricos de km rodada dos últimos anos (informação pública), de preferência por periodicidade mensal, assim como a estimativa da km rodada para os veículos a serem locados, caso contrário, estaria em vantagem as empresas que atualmente prestam o serviço à Contratante e já possuem tal informação.

Ademais, tal informação pode ser obtida facilmente por meio dos controles de tráfego dos veículos locados por contratos anteriores, assim como pelo controle de abastecimento, não tendo razões para Administração ocultá-las na licitação.

Frise-se, que não pode a Administração simplesmente alegar que o modelo de contratação é sem franquia, com quilometragem livre e se amparar neste para negar-se a apresentar as informações.

Imperioso mencionar que não estamos aqui questionando o modelo de remuneração da locação (quilometragem livre), mas sim a falta de informação do histórico de quilometragem percorrida pelos veículos nos últimos 12 meses, e estimativa de quilometragem a ser percorrida em contrato futuro, dados absolutamente necessários para que os licitantes possam formular suas propostas com segurança.

Ou seja, tais relatórios devem ser tornados públicos para que todos os licitantes participem da disputa com a mesma informação e em condições iguais de competitividade. Cremos que o valor de referência, inevitavelmente, deva ter levado em consideração a quilometragem estimada mês e/ou anual, do contrário, a informação além de errada, não terá condão de estabelecer ou fornecer para Administração a possibilidade de fixar parâmetros objetivos de julgamento e por fim, que os licitantes possam fazer o lançamento de seus valores efetivos (para elaboração da proposta de preços). Assim, resta cristalino que a citada omissão macula os preços mínimos e máximos, inclusive, a cotação de preços que subsidia o valor de referência da licitação para o julgamento e classificação das propostas de preços das licitantes. Em outros termos, sem tais informações no Edital, evidente que a Entidade Requisitante jamais saberá se a proposta a ser contratada efetivamente será a mais vantajosa ou se o prestador dos serviços conseguirá cumprir com suas obrigações ofertadas, o que é pior, verifica-se que o julgador dessa licitação como não possui tais elementos, não terá como empregar critérios objetivos para seleção da proposta, logo jamais poderá afirmar se a escolha da proposta efetivamente foi mais vantajosa.

Em face ao exposto indaga-se ainda: 1. Qual o critério adotado para elaboração do valor de referência? 2. Qual a quilometragem estimada adotada para fixação dos valores de referência? 3. Qual o critério de cotação de preços para licitação com ID de quilometragem livre?

Ora Senhor Pregoeiro, temos como certo que a requisitante do certame possui dados à elaboração do termo de referência do edital, logo requeremos seja informado os dados estimados de sua realidade ordinária (dos contratos de locação de veículos), pois do contrário à proposta de preços restará prejudicada sua elaboração.

Por isto, questionamos: 1. Qual o histórico de km rodada mensal (média), nos últimos 12 meses? 2. O ETP apresenta a realidade da contratação em vigor para prestação de serviço de mesma natureza ao objeto pretendido da contratada anterior? 3. Qual a quilometragem média Mensal Estimada a ser percorrida por cada veículo a ser contratado?

Com isso, requer sejam esclarecidas as informações acima, a fim de que sejam aclaradas, acolhendo as razões acima fundamentadas da presente Impugnação, para, ao final, retificar o instrumento convocatório, readequando-o na forma da lei. Frise-se que a omissão do TR importará em majoração de preços pois os riscos da atividade deverão ser assumidas pela licitante, logo, importará na elaboração da proposta. 2.2. DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA – SEGURO Infere-se do Termo de Referência que dentre as responsabilidades da Contratada está consignado o pagamento do seguro-total sem franquia para custear as ocorrências. Vejamos:

(...)

Com efeito, o objetivo do seguro é proteger o beneficiário do impacto financeiro em um determinado evento futuro, que pode ou não acontecer.

Inclusive, destaca-se que até as seguradoras exigem o pagamento de valor de franquia para que haja a cobertura de danos de maiores proporções. Com isso, a CONTRATADA não poderá ser

obrigada a pagar tais despesas por serem relacionadas à atividade de seguradora de veículos. Logo, a exigência é ilícita, nesse certame, por não guardar relação direta com objeto licitado. Frise-se que, tal cobrança não se justifica, pois no objeto contratado, temos o entendimento de que os veículos que serão conduzidos por pessoas que não terão vínculo com a Contratada, razão pela qual não é razoável que esta seja responsabilizada pela conduta praticada por um terceiro que possa resultar em danos ao tomador de serviços.

Assim, resta claro chamar atenção da necessidade de ser retificada a cláusula editalícia, como acima citado, em busca da legalidade e segurança jurídica e em se tratando de prestação dos serviços de locação de veículos, tal responsabilidade deverá recair apenas aos motoristas contratados por este órgão. Ademais, indaga-se que, em algumas hipóteses, o seguro somente cobre despesas envolvendo acidentes, incêndio, roubo, furto, e que existem certas situações em que o segurado perde o direito ao seguro, tais como:

- Conduzir o veículo sem CNH;
- Acidente ocorrido direta ou indiretamente por alterações mentais do condutor (álcool, substâncias毒icas, etc.)
- Sinistro causado por dolo (má intenção);
- Fraude ou tentativa de fraude por parte do locatário com intenção de obter benefícios ilícitos da apólice;
- Agravamento intencional do risco por iniciativa do locatário;
- Uso do veículo para fim diferente do acordado em contrato;
- Declarações inexatas ou omissas feitas pelo locatário;
- Conduzir o veículo com negligência, imperícia;
- Mau uso do veículo.

Com isso, NOVAMENTE, surgem indagações que merecem ser observadas e respondidas, a saber:

1. Ocorrendo situações em que o seguro não cubra determinadas avarias, referente a pequenos danos/avarias ao veículo, causados pelo seu uso diário, como deverá proceder a contratada para obter o reembolso de tais prejuízos?
2. Os casos de bens não assegurados, como furto de rádio ou outros itens, como espelhos e demais acessórios, como será a restituição do bem? A quem será atribuída a responsabilidade?
3. Havendo sinistros contra os agentes públicos transportados, por culpa do motorista contratado pelo tomador de serviços, a responsabilidade assistirá a quem?
4. E os sinistros contra acidentes pessoais nas situações acima?
5. Havendo dano do veículo por culpa do Servidor (com intervenção mecânica indevida, uso indevido – mau uso, não observância das regras e manuais) deverá a contratada repor o veículo substituto à própria expensa? Quais os procedimentos de reembolso? Independente de previa aferição de culpabilidade do preposto da contratante?
6. No caso da culpa imputável ao condutor, a franquia deverá ser custeada pela Contratante? Nesse caso, será a Contratada restituída pelo reparo do custo advindo pelo mau uso independente o valor?
7. Havendo culpa ou dolo exclusivo da administração a necessidade de repor o veículo adicional as despesas do correrão por conta de quem?

Verifica-se deste modo, que existem omissões e contradições no edital que repercutem na formulação da proposta e ainda, o instrumento estabelece obrigações as proponentes que deverão ter que assumir o risco integral pelo mau uso dos veículos pelos prepostos do Órgão. Faz-se necessária a inclusão de cláusulas que garantam a responsabilização do condutor que pratica condutas ilícitas (pelo mau uso do veículo – servidor público), que impõem ônus Administração, pois os custos de sinistralidade do contrato são agregados pelas locadoras em seus preços.

Quanto menor a sinistralidade dos veículos locados, melhores serão os preços das locadoras. Não pode a Administração se afastar de tal responsabilidade. A conduta revela verdadeira afronta à lei e traduz-se em verdadeiro ato antieconômico. Responsabilizar a Contratada de forma geral e irrestrita (absoluta) por todos os danos experimentados, especialmente, pela comprovada culpa dos prepostos da Contratante, além de ilegal é abusiva, afronta todos os princípios que regem a Administração Pública e as regras gerais de direito, ficando a Contratada subjugada a arbitrariedades da Administração e seus servidores ou empregados públicos. Na improvável aplicação da citada premissa de responsabilidade absoluta como regra, a Contratada se tornará refém de situações, cujas excludentes de responsabilidade jamais alcançarão, causando inevitável desequilíbrio contratual apenas para uma das partes. Agora apenas para fins de argumentação e exemplificação do caso posto, seria o mesmo que impor a Contratada a obrigação de ter que reparar o dano provocado por ato culposo ou doloso do preposto da Contratante, mau uso, que vier

a abastecer o veículo com combustível errado (gasolina a diesel), proceder intervenções mecânicas não autorizadas que comprometam todo o conjunto (troca de peças novas por usadas ou emprego óleo lubrificante indevido), colidir propositalmente o bem contra terceiros (retaliação ou envolvimento em briga de trânsito), ou mesmo, danificar o veículo para favorecer absenteísmo, dirigir embriagado, sob efeito de drogas, de psicotrópicos dentre outros eventos. Deste modo, cristalino que a Contratante não poderá se eximir de proceder a apuração dos fatos, por meio de instauração de processo administrativo regular contra o servidor que agiu de forma culposa ou dolosa e, por conseguinte, autorizar a justa restituição pelo dano provocado ilegalmente a Contratada. Agir de outro modo, representa verdadeira omissão a causar instabilidade e insegurança jurídica na relação pactuada. Ademais, a Contratante no caso trazido à baila, não sofrerá dano algum ao indenizar a Contratante, pois mediante comprovada culpa de seu preposto, poderá reaver o prejuízo administrativamente. LEMBRANDO QUE OS CONTRATOS CELABRADOS COM A ADMINISTRAÇÃO SÃO DE ADESÃO, QUE CONFORME A LEI CIVIL NÃO AUTORIZA CLÁUSULA DE NÃO RESPONSABILIZAÇÃO.

Sendo assim, observamos flagrante infração à lei, pois o edital é omissivo e não fornece elementos que possam fazer inferir de que as proponentes estão em condições para assumir a futura contratação, razão pela qual urge a retificação do Edital, com o deferimento da presente Impugnação, que afetará as condições de participação e formulação das propostas de preços dos licitantes, o que justificará a reabertura do certame em igual prazo visando a ampliação da competição acerca das mudanças, observando-se a lei de licitações.

**2.3 INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO** O Edital PE (SRP) 90245/2025 traz a seguinte informação quanto ao tema:

(...)

O Termo de Referência em análise, determina que a entrega dos veículos ocorrerá após o recebimento da Ordem de Fornecimento. Porém, o que se percebe, nesse caso, é que haverá uma divergência entre o prazo de vigência do contrato e o prazo de execução, já que este só se iniciará após efetiva entrega dos veículos, uma vez que o objeto do certame é a locação deles. Ora, sabemos que o prazo de vigência é o período em que o contrato tem validade jurídica, englobando a execução do objeto, a entrega e o período de recebimento. Já o prazo de execução é o tempo que o contratado tem para realizar o objeto do contrato. A vigência pode ser mais longa que a execução, pois inclui todas as fases.

Nesse sentido, observa-se, se um Termo de Contrato terá validade de 12(doze) meses, mas a entrega só será realizada após o Recebimento da Ordem de Fornecimento, como que ficaria a contagem de prazo nos casos, por exemplo, em que a OS fosse emitida restando um mês para encerramento do prazo de vigência contratual?

Ressalte-se que a assinatura do termo de contrato garante a aquisição de um direito para a Empresa Contratada, razão pela qual, os prazos de vigência e execução contratual, devem andar lado, sem discrepância entre si.

Desta feita, se faz necessário que o prazo de entrega dos veículos seja ajustado para a realidade da vigência contratual, ou seja, que o prazo de entrega se inicie a partir da assinatura do Termo de Contrato.

**2.3.1 DAS CONTRADIÇÕES QUANTO AO PRAZO.** Neste ponto, importante trazer ao conhecimento as seguintes contradições quanto ao prazo estipulado:

(...)

Ou seja, bem se vê que o Termo de Referência tem prazos diferentes para a entrega dos protótipos: em um primeiro momento, item 36.3.2, devem ser apresentados em 15 dias prorrogáveis por igual período, já na tabela do item 36.6 (cronograma de prazo), o prazo observado é de 30 dias prorrogáveis por igual período. No mesmo sentido, se observa contradições quanto ao recebimento definitivo dos veículos:

(...)

Vê-se do item 36.5 que o recebimento definitivo dos veículos será realizado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da emissão do Termo de Recebimento Provisório. Porém, no item 36.4.1, temos que o Recebimento Provisório dos Veículos será realizado no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da ordem de fornecimento.

Já na tabela do item 36.6, temos que o Recebimento Definitivo dos Veículos se dará em 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar a aprovação do protótipo. Assim, diante de todo o exposto, questiona-se:  Qual prazo de apresentação de protótipo a ser observado deverá ser observado?  Qual o prazo para a realização do recebimento provisório e definitivo dos veículos, a ser observado? O Edital e anexos deve estabelecer critérios objetivos para julgamento da proposta, bem como para delimitação de prazo de entrega. A contradição demonstrada, fragiliza a correta apresentação da proposta, já que os prazos de entrega não são claros.

**2.4EMPLACAMENTO**

DOS VEÍCULOS NO ESTADO DE RONDÔNIA e NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO. Em relação ao emplacamento dos veículos, o Termo de Referência, prevê o seguinte:

(...)

Ocorre que, ao determinar que todos os veículos licitados neste Certame deverão ser registrados e emplacados no Estado de Rondônia, há afronta ao princípio da impessoalidade, demonstrando distinção entre locadoras de veículos que possuem sede no estado do Rondônia e as que não possuem, restringindo a participação somente aos licitantes do Estado.

Ora, é inegável que as licitantes que possuem capacidade de fornecer veículos automotores para locação, de maneira geral, podem fazê-lo em qualquer Estado/Município do País, e, por isso, atendem ao objeto do presente Certame. Inclusive, exigir que as locadoras tenham, também, carros substitutos emplacados no Estado, para atendimentos esporádicos é flagrante desrespeito, afastando completamente locadoras que não possuem veículos emplacados no estado. Ressalte-se que, os veículos objeto da presente licitação não serão emplacados em nome do Estado de Rondônia e a propriedade do veículo também não será do Estado de Rondônia.

Desta feita, entendemos que não há motivação plausível para a determinação de que o emplacamento dos veículos locados, sejam feitas no Estado de Rondônia, principalmente pelo fato de que não se trata de uma licitação para aquisição de veículos, tão pouco de uma licitação exclusiva para concessionária/fabricantes de veículos, assim como não há justificativa para obrigatoriedade de instalação de escritório no Estado.

É certo que a Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo. Sabemos que, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica e jurídica suficiente a justificar a restrição geográfica delimitada, torna-se ilegal e abusiva. Nesse sentido, as exigências mencionadas neste tópico afastam a ampla competitividade e são desarrazoadas, uma vez que o local de emplacamento, assim como a necessidade de instalação de escritório de representação, não afeta o atendimento ao objeto licitado.

Inclusive, a Corte Federal de Contas possui a Súmula 272:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

E nesse mesmo sentido, o TCU vem decidindo, de maneira pacífica, que a restrição da competitividade no certame, é ilegal:

16. A exigência de primeiro registro feita pelo Comando Logístico, por si só, não ocasiona restrição à competitividade do certame. Todavia, a exigência prevista nos itens 1.2.2 e 6.14 do Termo de Referência do edital do Pregão 28/2018, de que esse primeiro registro, em nome do Comando Logístico do Exército, deverá ser fornecido por concessionária ou montadora, induz à participação apenas de fabricantes e concessionários de automóveis, em desacordo com o princípio da competitividade insculpido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/1993 e no art. 5º do decreto 5.450/2005, uma vez que afasta outros possíveis interessados que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto do certame. 17. Entende-se que, mesmo que a licitação seja para aquisição de veículos novos (zero quilômetros), não se pode, a priori, afastar do certame quaisquer outros interessados que atuem em ramo de atividade compatível, [...]. (peça 19 do TC 008.022/2019-4)

“Acórdão 1176/2021 – Plenário É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.”

“Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.” Acórdão 769/2013-Plenário

“É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei

Então, se a própria Lei de Licitações não possibilitou a restrição a competitividade, o Órgão de Julgamento Máximo de Contas do País também não aceita tal comportamento, porque o próprio Termo de Referência fez e o pior, sem qualquer justificativa? Qual a necessidade, para este Certame, de que os veículos licitados sejam licenciados no Estado de Rondônia? Qual a necessidade de manter uma instalação com escritório físico no Estado de Rondônia, demandando custos onerosos (pessoal, material, locação) à Contratada de fora do Estado?

Sabemos que o Edital de Licitação possui critério objetivos e não há que se falar em discricionariedade, em que seria possível ao elaborador do Edital, impor regras aleatórias, fora da normalidade e sem qualquer justificativa, uma vez que a compreensão constitucional dos processos licitatórios afasta do rol de exigências aquelas que não sejam INDISPENSÁVEIS a garantia do cumprimento do contrato, em prestígio ao principal objeto da competição, o de possibilitar o maior número de licitantes aumentando-se as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ora, imperioso destacar que licitação não se refere a contratação de uma empresa para gestão ou solução de problemas logísticos ou de transporte junto ao órgão, mas o seguinte:

Registro de preços para Contratação de Serviço de Locação de Veículos Operacionais destinados a atender à SESDEC, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e Politec na capital e interior do Estado, conforme especificações, condições gerais de fornecimento e execução contidas no presente Termo de Referência e anexos, pelo período de 60 meses.

Assim, hialino que as exigências constantes neste tópico não coadunam com a natureza da atividade a ser contratada, ferindo princípios basilares da administração pública e da legislação que rege as licitações. A imposição de uma atividade que não está relacionada ao objeto da licitação cria uma barreira desproporcional, restringindo a competitividade e favorecendo apenas aqueles que possuem um escopo de atuação mais amplo. Em diversos acórdãos, o TCU tem se posicionado no sentido de que exigências que extrapolam o objeto do contrato são consideradas restritivas e, portanto, ilegais.

(...)

Nesse sentido, claro está que a inclusão de requisitos que não guardam relação com a execução do contrato tende a reduzir a competitividade do certame, uma vez que muitas empresas que atuam exclusivamente na locação de veículos poderão ser excluídas, mesmo que apresentem capacidade técnica e financeira para atender às demandas do contrato. A exigência de que uma empresa de locação de veículos tenha seus veículos registrados e emplacados no Estado de Rondônia, bem como de que haja um escritório de representação somente para atender tal contrato, pode caracterizar um desvio de finalidade na licitação, direcionando o certame a beneficiar empresas que possuam sede no Estado, criando uma restrição geográfica às demais. O importante é que se demonstre que a empresa tenha experiência e capacidade comprovada na locação de veículos. Assim, requer-se a revisão das exigências aqui mencionadas, contidas no edital, garantindo-se, assim, um processo licitatório justo e competitivo.

**2.5 REQUISITOS QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** O TR traz a seguinte indicação:

O TR traz a seguinte indicação:

(...)

Assim, levando-se em consideração que o atestado de capacidade técnica é um documento que comprova a aptidão de uma empresa para realizar serviço ou fornecer um produto, que não precisa ser idêntico ao objeto licitado, mas sim similar e compatível em suas características, quantidade e prazos (como bem estipulado no item 31.7 acima transcrito), e que, a exigência idêntica é ilegal e pode restringir a competitividade, está correto o entendimento de que a licitante poderá apresentar atestados de capacidade técnica atinente ao objeto de locação de veículos operacionais, tal como descrito no objeto do certame?

No mesmo sentido, levando-se em consideração o objeto do certame – locação de veículos operacionais – está correto o entendimento de que as especificações constantes no item 31.11, não se aplicam ao presente caso? Registre-se que, como estipulado no Edital e anexos, estamos diante de um serviço comum, longe de tratar de execução de obra ou serviço de característica semelhante, razão pela qual, inviável a desnecessária a exigência constante no item 31.11.

Reforça-se que o TCU já se manifestou sobre o assunto, afirmando que a exigência de comprovação de quitação perante as entidades fiscalizadoras é ilegal. Ademais não há lei especial que autorize o edital fixar tais requisitos para esse tipo de atividade licitada; não estamos falando de licitação de obras ou serviço de engenharia, mas mera locação de veículos como atividade principal. De outra forma, não podemos deixar de mencionar que, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica e jurídica suficiente a justificar a restrição geográfica delimitada, torna-se ilegal e abusiva.

## 2.6 QUANTO A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMIA E FINANCEIRA. O Termo de Referência em análise prevê o seguinte:

(...)

Assim, o que se observa é que só será habilitada a empresa que apresentar resultados iguais ou superior a 1 nos seguintes índices: Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Corrente e Índice e de Solvência Geral, somado a comprovação de possuir patrimônio líquido mínimo igual a 2% (dois por cento) do valor estimado da contratação. Ora, o que se verifica é que o Edital acabou por criar uma regra de qualificação econômica que não consta em Lei. A bem da verdade, o art. 69, §4º da Lei 14133/2021, em nenhum momento autorizou que a Administração usasse do rigorismo constante no Edital para comprovação de qualificação financeira: índices com valor igual a 1 + patrimônio líquido mínimo igual a 2% (dois por cento) do valor estimado da contratação.

“Lei 14133/021. Art. 69. (...) § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Como se vê da transcrição literal da Lei, deverá a Administração requerer OU o índice OU o patrimônio líquido mínimo. Assim, por restar comprovado que a cumulatividade requerida no Edital é desarrazoada, afronta a norma legal, bem como o princípio licitatório da impessoalidade, uma vez que acaba por criar regra que direciona a licitação para Empresas específicas, que preenchem os dois requisitos apontados, pugna-se pela correção do feito, sob pena de nulidade do próprio certame, uma vez que cláusulas nulas não se não se perpetuam no tempo. Uma cláusula nula, como a do presente caso, por ser considerada inválida e desprovida de efeitos jurídicos, não gera obrigações, tão pouco qualquer impacto contínuo ou duradouro.

## 2.7 OBSERVAÇÕES GERAIS

a) Sobre o tema combustível: O TR não traz muitas informações acerca do tema. Assim questionamos:

- i) Quem será responsável pelo abastecimento dos veículos?
- ii) Caso o abastecimento dos veículos seja responsabilidade da Contratante, qual o quantitativo a ser disponibilizados quando da entrega dos mesmos? Ex: tanque cheio? Meio tanque? ¼ de tanque?
- iii) E, ao final do Contrato, o veículo será devolvido com a mesma quantidade de combustível da entrega? Ou será reembolsado o valor do combustível inicial?

b) Sobre o tema lavagem: O TR não traz nenhuma informação quanto ao presente tema, por isso, questiona-se: De quem será a responsabilidade para a lavagem dos veículos? i) Caso seja de responsabilidade da Contratada, a lavagem deverá ocorrer somente nos momentos em que for realizada a manutenção preventiva ou corretiva? Ou existe algum outro critério? ii) Qual tipo de lavagem deve ser observada? iii) Qual a periodicidade que deverá ser feita a lavagem?

c) Sobre o tema reajuste financeiro: O item 34 do Termo de referência prevê o seguinte:

(...)

Porém, a Lei 14.133/21, prevê o seguinte: “Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...) § 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.”

Nesse sentido, está correto o entendimento de que deverá ser obedecida, apenas e tão somente, a norma federal, deixando de lado a cláusula editalícia, que acabou por se revelar nula, posto que vai de encontro com a legislação pátria?

## 3. DOS PEDIDOS

Em face a tudo que se expôs requer o requer o que segue: Sejam respondidos tempestivamente no prazo de 24 horas os questionamentos formulados nos termos e prazos do edital sob pena de prejuízos a formulação da proposta; Sejam recebidas as omissões e exigências editalícias ilegais, acima indicadas, como Impugnação devendo ser julgado totalmente procedente, pois violam as condições de participação e a formulação da proposta de preços; Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital, com a devida exclusão das cláusulas abusivas, bem como, das omissões acima indicadas, que maculam o Edital com vícios. Considerando ainda que haverá alteração do edital, com o deferimento da presente Impugnação, das condições de participação e da formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do certame em igual prazo (de mais 08 dias úteis) visando ampliação da competição acerca das mudanças.

(...)

## **MANIFESTAÇÃO da SESDEC - EMPRESA B Id. (0065924717):**

(...)

### **DA AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DE QUILOMETRAGEM RODADA**

No que se refere à alegada ausência de estimativa de quilometragem, não há razão que justifique a modificação do edital. O objeto em questão não é a simples locação civil de veículos, mas a locação de viaturas operacionais destinadas à atividade de segurança pública ininterrupta, que demanda pronta resposta, deslocamentos emergenciais e uso intensivo em condições muitas vezes extremas.

O Termo de Referência foi construído sob a lógica de disponibilidade plena, com quilometragem livre, manutenção integral por conta da contratada e renovação obrigatória dos veículos a cada 30 meses ou 150 mil quilômetros, o que ocorrer primeiro. Esse modelo de contratação é o único compatível com a natureza do serviço, pois impede a paralisação das atividades policiais e de emergência por limites de uso e transfere à contratada o dever de assegurar o perfeito funcionamento dos veículos durante toda a execução contratual. A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da gestão contratual e da alocação de riscos (arts. 6º, XXIII e 103, §2º), ampara essa sistemática, permitindo que os riscos operacionais sejam alocados à parte que possui maior capacidade de gestão, no caso, a contratada.

### **DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA – SEGURO**

**Ocorrendo situações em que o seguro não cubra determinadas avarias, referente a pequenos danos/avarias ao veículo, causados pelo seu uso diário, como deverá proceder a contratada para obter o reembolso de tais prejuízos?**

Para pequenos danos ou avarias que não estejam cobertos pelo seguro e resultem do uso diário, a contratada deve apresentar documentação comprovando os custos e a natureza dos danos. Esses casos serão analisados pela contratante por meio de um processo administrativo. Esse procedimento garante que a contratada será resarcida adequadamente, desde que os danos sejam devidamente comprovados.

**Os casos de bens não assegurados, como furto de rádio ou outros itens, como espelhos e demais acessórios, como será a restituição do bem? A quem será atribuída a responsabilidade?**

Itens não assegurados, como rádio, espelhos e acessórios, estão sob responsabilidade da contratante quando o furto ou dano não for causado por negligência da contratada. Em tais ocorrências, a contratada deverá documentar o incidente e apresentar à contratante, que será responsável pelo reembolso ou reposição, conforme os procedimentos administrativos internos. Essa medida evita ônus indevidos à contratada e assegura o equilíbrio contratual.

**Havendo sinistros contra os agentes públicos transportados, por culpa do motorista contratado pelo tomador de serviços, a responsabilidade assistirá a quem?**

Em sinistros causados por condutores da contratante, a responsabilidade recai sobre a contratante. Caso ocorra culpa ou dolo do motorista, a contratada será resarcida pela franquia, após o processo administrativo. Isso mantém a proteção da contratada contra responsabilidades indevidas.

**E os sinistros contra acidentes pessoais nas situações acima?**

Acidentes pessoais relacionados aos agentes públicos transportados são de responsabilidade da contratante, após apuração do caso mediante processo administrativo, especialmente quando causados por seus condutores. Nesse caso, a contratante será responsável por quaisquer ações decorrentes.

**Havendo dano do veículo por culpa do Servidor (com intervenção mecânica indevida, uso indevido – mau uso, não observância das regras e manuais) deverá a contratada repor o veículo substituto à própria expensa? Quais os procedimentos de reembolso? Independente de previa aferição de culpabilidade do preposto da contratante?**

A Contratada será resarcida em casos de manutenção corretiva necessária devido ao mau uso dos veículos pela contratante ou seus servidores. A contratada deverá realizar a substituição do veículo, se necessário, e será compensada financeiramente após apuração de responsabilidade por meio de processo administrativo.

**No caso da culpa imputável ao condutor, a franquia deverá ser custeada pela Contratante? Nesse caso, será a Contratada restituída pelo reparo do custo advindo pelo mau uso independente o valor?**

Será custeado pela CONTRATANTE, nos sinistros onde for comprovada a culpa da CONTRATANTE, esta ressarcirá a parte, onde serão apuradas as responsabilidades.

**Havendo culpa ou dolo exclusivo da administração a necessidade de repor o veículo adicional**

**as despesas ocorrerão por conta de quem?**

Havendo necessidade de reposição do veículo devido a culpa ou dolo exclusivamente atribuível à administração, as despesas são de responsabilidade da contratante. A contratada pode solicitar reembolso dos custos diretamente relacionados ao sinistro.

**INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO**

**Qual prazo de apresentação de protótipo a ser observado deverá ser observado?**

Informado no Adendo Esclarecedor (0065937277).

**Qual o prazo para a realização do recebimento provisório e definitivo dos veículos, a ser observado?**

Informado no Adendo Esclarecedor (0065937277).

**EMPLACAMENTO DOS VEÍCULOS NO ESTADO DE RONDÔNIA e NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO.**

A exigência de que os veículos licitados estejam devidamente licenciados no Estado de Rondônia fundamenta-se na necessidade de facilitar as tratativas administrativas junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO. Adicionalmente, tal medida contribui para a correta destinação das receitas provenientes do IPVA e do licenciamento anual, garantindo que esses recursos sejam revertidos ao Estado do Rondônia, em conformidade com o princípio da territorialidade tributária e com os interesses da administração pública local.

Em relação à exigência de estrutura física local, esta decorre das necessidades operacionais objetivas demonstradas no Termo de Referência. O contrato exige que as substituições e manutenções sejam realizadas em até 12 horas na capital e 24 horas no interior, o que seria inviável sem que a empresa possuísse rede local de atendimento, pátio de reserva e oficinas disponíveis no Estado.

**REQUISITOS QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**Está correto o entendimento de que a licitante poderá apresentar atestados de capacidade técnica atinente ao objeto de locação de veículos operacionais, tal como descrito no objeto do certame?**

Sim, correto o entendimento.

**Levando-se em consideração o objeto do certame – locação de veículos operacionais – está correto o entendimento de que as especificações constantes no item 31.11, não se aplicam ao presente caso?**

Sim, as especificações não se amoldam ao caso.

**QUANTO A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA.**

Informado no Adendo Esclarecedor (0065937277).

**OBSERVAÇÕES GERAIS**

**Sobre o tema combustível:**

**Quem será responsável pelo abastecimento dos veículos?**

O combustível será de responsabilidade da contratante.

**Caso o abastecimento dos veículos seja responsabilidade da Contratante, qual o quantitativo a ser disponibilizados quando da entrega dos mesmos? Ex: tanque cheio? Meio tanque? ¼ de tanque?**

Serão abastecidos com 1/4 de tanque.

**E, ao final do Contrato, o veículo será devolvido com a mesma quantidade de combustível da entrega? Ou será reembolsado o valor do combustível inicial?**

O veículo será devolvido com a mesma quantidade de combustível da entrega.

**Sobre o tema lavagem:**

**Caso seja de responsabilidade da Contratada, a lavagem deverá ocorrer somente nos momentos em que for realizada a manutenção preventiva ou corretiva? Ou existe algum outro critério?**

A lavagem completa deverá ocorrer nos momentos em que forem realizadas as manutenções.

**Sobre o tema reajuste financeiro:**

**Está correto o entendimento de que deverá ser obedecida, apenas e tão somente, a norma federal, deixando de lado a cláusula editalícia, que acabou por se revelar nula, posto que vai de encontro com a legislação pátria?**

O reajuste deverá observar o que consta no Edital e no Decreto Estadual nº 28.874/24.

Diante do exposto, o pedido de impugnação é negado, uma vez que as alegações apresentadas

não demonstram ilegalidades ou irregularidades no edital que justifiquem sua revisão ou suspensão. O processo licitatório deve prosseguir conforme planejado, garantindo a continuidade dos serviços essenciais de segurança pública no Estado de Rondônia.

Sem mais para o momento,  
Atenciosamente.  
(...)

### **III. DA DECISÃO:**

Tendo em vista o exposto, bem como os fatos e fundamentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições referentes aos pedidos de impugnação**, formulados pelas empresas interessadas, relativos ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90245/2025/LEI Nº 14.133/2021**. Com fundamento nas normas legais aplicáveis, em especial na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 5º, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). Tendo em vista as respostas encaminhadas pelo setor **SESDEC-NCOM**, as quais não implicam alteração na formulação das propostas ou em suas condições, permanece mantida a data de abertura da sessão pública, que ocorrerá **no dia 3 de novembro de 2025, às 10h00 (horário de Brasília/DF)**, por meio da plataforma eletrônica disponível no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9269 e e-mail: [coesp.supel@gmail.com](mailto:coesp.supel@gmail.com).

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

**LUCIANA PEREIRA DE SOUZA**  
Pregoeira da Comissão Especial de Licitação- COESP  
Portaria nº 260 de 07 de Outubro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 31/10/2025, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065979375** e o código CRC **17DE5BD3**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0037.007245/2024-26

SEI nº 0065979375